



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.725280/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.142 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente JOAO CODECEIRA LOPES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 17.780,85, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 1.440,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 31.665,01, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.101,12 (fls. 21/26).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procuradora habilitada apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), alegando, em breve síntese, que os valores pagos e declarados estão corretos, conforme claramente demonstrado pelos documentos carreados aos autos, requerendo, ao final, a anulação do lançamento fiscal.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB (fls. 34/39), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DESPESA MÉDICA (PARCIALMENTE).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada

Cientificado da decisão, em 22/10/2013 (fls. 42/43), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 25/11/2013, recurso voluntário (fls. 44/51), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que demonstrou através da prova documental carreada aos autos, a idoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores dos serviços contratados, estando estes em perfeita harmonia com a legislação de regência e a jurisprudência do CARF, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida com a anulação do lançamento fiscal lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/147.

Em 05/12/2013, peticionada registrando que somente tomou ciência da decisão recorrida, de fato, somente em 25/10/2013, uma vez que a intimação via postal expedida – que tem caráter personalíssimo, não podendo ser recebida por terceiro não autorizado – não foi por ele diretamente recebida, uma vez que se encontra ausente de seu domicílio, requerendo, ao final, o levantamento da preempção por ter sido contrariado os pressupostos constitucionais e legais do seu direito de defesa (fls. 148/150).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do

vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BSB ocorreu, via postal por AR (fls. 42/43), em 22/10/2013 (terça-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 22/10/13, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido, mas tão somente a alegação de que não houve o recebimento da postagem diretamente pelo Recorrente, mas por terceiro não por ele autorizado.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 23/10/2013 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 21/11/2013 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 25/11/2013** (fls. 44), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 22/10/2013 (fls. 42/43), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 21/11/2013.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 25/11/2013, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.142 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.725280/2012-13